

A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER E A IMPORTÂNCIA DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA

DOMESTIC VIOLENCE AGAINST WOMEN AND THE IMPORTANCE OF EMERGENCY PROTECTIVE MEASURES

Jamyllie Liara Nogueira Cavalcante¹
Antônio Carlos do Ó de Sousa²

RESUMO: Esse estudo vislumbra a aplicação da Lei nº 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha, cujo objetivo é tentar evidenciar a importância das aplicações das medidas protetivas de urgência em casos de violência doméstica contra a mulher. Razão em que levantou o seguinte questionamento: Tendo em vista essa dura realidade (Violência Doméstica) que muitas mulheres sofrem, seria possível a criação de medidas mais eficazes para que as medidas protetivas de urgência tenham melhores desempenhos? Isso porque a violência contra a mulher ocorre diariamente, sendo um problema social que precisa ser tratado, pois causa danos irreparáveis a muitas mulheres pelo Brasil todo, gerando problemas de saúde para o resto de suas vidas. As mulheres vítimas dessa violência sofrem agressões constantes e estão sempre em risco de morte, a maioria dos casos não são denunciados por medo de não ter o amparo necessário. Dessa maneira, pode-se demonstrar a importância das medidas elencadas no artigo 22, da referida Lei, as quais visam proteger as vítimas do sofrimento de novas situações agressivas. Assim, as medidas protetivas de urgência serão analisadas, observando as medidas previstas, a natureza das medidas, como são feitos os pedidos, como se aplicam, verificando o número de casos, a eficiência das medidas protetivas de urgência, e por fim será analisada a importância da lei como forma de proteger as vítimas dos casos de violência doméstica.

Palavras-chave: Violência; Mulher; Agressão; Segurança.

ABSTRACT: This study envisions the application of Law No. 11,340/2006, known as the Maria da Penha Law, whose objective is to try to highlight the importance of applying urgent protective measures in cases of domestic violence against women. Which is why he raised the following question: Considering this harsh reality (Domestic Violence) that many women suffer, would it be possible to create more effective measures so that urgent protective measures have better performance? This is because violence against women occurs daily, being a social problem that needs to be addressed, as it causes irreparable damage to many women throughout Brazil, generating health problems for the rest of their lives. Women who are victims of this violence suffer constant aggression and are always at risk of death, most cases are not reported for fear of not having the necessary support. Attacked victims hide and omit the sad reality, as they live in terror in the face of threats from their attackers, which occur daily and can cause even worse consequences, whether physical or psychological. In this way, the importance of the measures listed in Article 22 of the aforementioned Law can be demonstrated, which aim to protect victims from the suffering of new aggressive situations. Thus, the urgent protective measures will be analyzed, observing the planned measures, the nature of the measures, how requests are made, how they are applied, checking

¹Aluna concludente do Curso de Bacharelado em Direito, da Faculdade do Cerrado Piauiense-FCP. E-mail: jamyllenogueira90@gmail.com

²Orientador desse artigo, da Faculdade do Cerrado Piauiense-FCP, formado em Bacharelado em Direito pela Universidade Estadual do Piauí (UESPI). Especialista em Direito Processual Civil pela Faculdade do Cerrado Piauiense (FCP). E-mail: carlosousapm@hotmail.com

the number of cases, the efficiency of the urgent protective measures, and finally the importance of the law as a way of protecting victims of cases of domestic violence.

Keywords: Violence; Women; Aggression; Safety.

INTRODUÇÃO

A violência doméstica contra a mulher e a importância das medidas protetivas de urgência é um tema muito pertinente a ser explorado, pois infelizmente é um assunto recorrente no cotidiano de muitas mulheres brasileiras, tratada sob o prisma da Lei nº 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha.

É necessário avaliar casos de violência doméstica contra a mulher e a importância das suas medidas protetivas de urgência. Considerando essa difícil realidade que muitas mulheres enfrentam no Brasil, seria viável precauções mais eficientes para que as medidas protetivas de urgência tenham melhores resultados.

Cotidianamente ocorrem numerosas denúncias de violência doméstica e na maioria dos casos essas denúncias ocorrem por parte de algum vizinho, amigo ou parente da vítima, isto é, de alguém próximo, pois é comum que as vítimas da violência doméstica convivam diariamente sob constantes ameaças, sofrendo também outro tipo de violência que é a violência psicológica por parte do agressor, gerando muita insegurança à vítima no que se refere a denunciar as agressões às autoridades competentes, pois um dos motivos da vítima em não fazer a denúncia, é o medo de não resolver o problema e dificultar ainda mais a convivência no âmbito doméstico, outro receio da vítima de agressão no âmbito do lar é de que as medidas que devem lhe proteger e de certa forma lhe acolher, não apresentem a segurança desejada, gerando uma certa dúvida diante das medidas de proteção que a norma apresenta à vítima.

O estudo sobre o referido tema busca aprofundar melhores conhecimentos sobre a Lei nº 11.340/2006 que versa sobre a violência doméstica contra a mulher, sendo importante ressaltar que o foco a ser trazido à baila é especificamente no artigo 22.

Procura-se entender a fundo a aplicabilidade das medidas protetivas de urgência e de que forma pode-se aplicá-las de maneira mais eficaz para que a segurança das mulheres seja sempre prioridade no Brasil.

O que fomenta especificamente nesse estudo, é a busca por identificar a violência doméstica contra a mulher que corresponde a uma parte significativa de mortes de mulheres em todo o Brasil. Analisar a natureza jurídica da violência doméstica contra a mulher e seus

efeitos a luz da legislação brasileira e por fim, conhecer os efeitos psicossociais que podem gerar a violência doméstica contra a mulher.

1 A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER

Há muito tempo o homem deixou de conviver sozinho e passou viver em sociedade, era uma forma de se proteger de predadores, então passaram a viver juntos formando diversos grupos sociais com quem se relacionavam.

A convivência social é benéfica, mas pode ocorrer discordâncias ocasionando conflitos sociais, tais conflitos forçaram a busca por soluções das diversas maneiras, até que em determinado momento o Estado assumiu essa responsabilidade normatizando tais conflitos. No caso da violência contra a mulher, é necessário observar que fisicamente, em regra há uma fragilidade da mulher quando comparada ao homem, “tal hipossuficiência decorre de todo este desenvolvimento histórico, antes resumido, que colocou em uma posição submissa frente ao homem encarada como sexo frágil, detentora de menores responsabilidades e importância social” (PORTO, 2014, p.12).

Numa visão macro da sociedade, podemos concluir que existem diversos conflitos, também deve-se observar numa visão micro, assim, na família que é a base da sociedade podem existir conflitos.

Desta forma o Estado, entendendo que, no que se refere aos aspectos biológicos e fisiológicos a mulher poderia ser a maior prejudicada, e adotou ações afirmativas que objetivam buscar a igualdade material. Então em 2006, publicou-se a Lei nº 11.340, a denominada Lei Maria da Penha, que visa proteger a mulher da violência doméstica. “Tem-se, pois, a Lei nº 11.340/2006 tem por objetivo erradicar, ou ao menos, minimizar a violência doméstica e familiar contra a mulher” (PORTO, 2014, p.13).

Em análise ao que o legislador objetivou com a confecção da lei pode-se entender que vendo a mulher como o sexo frágil, tratando-se de situação física, buscou protegê-la aplicando ações afirmativas, as quais visam igualar materialmente aqueles que formalmente são desiguais, e no caso específico da mulher, buscou-se trazer a segurança no âmbito doméstico.

1.1 CONCEITO E NATUREZA JURÍDICA DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

Para se expressar o conceito de violência doméstica, faz-se necessário compreender inicialmente o conceito de violência, para partindo deste conceito, chegar àquilo que se deseja, desta forma, de acordo com o Dicionário On-line, violência seria a ação violenta, agressiva, que faz uso da força bruta: cometer violências. [Jurídico] Constrangimento físico ou moral exercido sobre alguém, que obriga essa pessoa a fazer o que lhe é imposto: violência física, violência psicológica.

Ainda prescreve que violência é o ato de crueldade, de perversidade, de tirania: regime de violência. Ato de oprimir, de sujeitar alguém a fazer alguma coisa pelo uso da força; opressão, tirania: violência contra a mulher (DICIONÁRIO, on-line, 2023).

Através da análise do conceito de violência, pode-se concluir que qualquer ato em que gere a outrem, o constrangimento seja ele físico ou moral em que imponha a pessoa a fazer algo, trata-se de violência.

Abordar a violência doméstica é analisar as formas e violência dentro do convívio do lar, assim sendo, faz-se necessário compreender que quaisquer violências ocorridas no lar, é violência doméstica, porém se a mesma tem como vítima à mulher, como forma de ações afirmativas, a lei, visando protegê-la, trata sob outra ótica.

Desta forma que o legislador publicou a Lei nº 11.340 de 2006, alterando o Código Penal brasileiro, ao qual foi acrescentado uma especialização no tratamento de violência em que tenha como vítima à mulher, no âmbito familiar.

No que se refere a âmbito familiar, trata-se de grupo social em que os componentes estão vinculados uns aos outros por laços de consanguinidade (como a filiação entre pais e filhos) ou no estabelecimento de um vínculo reconhecido socialmente (como o matrimônio). A lei Maria da Penha, no seu bojo jurídico conceituou a violência doméstica como:

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Claramente se observa que a violência contra a mulher no âmbito familiar pode ser omissiva (momento em que o algoz realiza uma ação) ou omissiva (momento em que o autor deixa de realizar uma determinada ação) tendo como foco, o gênero, e em decorrência dessa ação cause à morte da vítima, ou outros aspectos de natureza física (lesão, sofrimento físico), sexual, ou psicológico, bem como quaisquer outros danos como moral ou patrimonial.

É importante ressaltar que o inciso I, do artigo 5º, da referida lei delimita a violência ocorrida tendo base como base o espaço físico, limitado ao âmbito da unidade doméstica, estabelecendo que, compreende todo espaço de convivência permanente de pessoas, independente de vínculo familiar, inclusive a pessoas agregadas esporadicamente.

Isto indica afirmar que as pessoas envolvidas na situação de violência doméstica pode ser qualquer um que se enquadre a situação apresentada, tanto vítima como autor, mas é necessário entender que o ato violento deve ter ocorrido no âmbito da unidade doméstica.

O inciso do II, do artigo 5º, estatui o que para se considerar violência doméstica, é necessário que ocorra no âmbito familiar, estabelecendo a limitação seja estabelecida apenas aqueles indivíduos que façam parte dos laços familiares restringindo aos indivíduos que são os se consideram aparentados por laços sejam eles naturais, por afinidade ou por vontade devidamente expressa.

O inciso III ainda estende este tipo de violência à qualquer relação íntima de afeto, onde os envolvidos já tenham convivido ou convivam, não relacionando esse afeto à coabitação, desta forma deve-se entender que o requisito básico para consumação do crime vai além do âmbito domiciliar capitulado no inciso I do mesmo dispositivo.

A violência doméstica contra a mulher tem natureza jurídica, essencialmente penal, pois a conduta do agente, por haver um nexos causal, gera um resultado em desfavor da vítima, descrevendo um ato delituoso, e a lei por sua essência, deve coibir quaisquer formas de violência.

É oportuno observar que no que se refere à sanção, o legislador fixou a pena de detenção de 03 (três) meses a 03 (três) anos, assim o mínimo legal da pena ficou equiparado à lesão simples, mas a pena máxima se diferencia da pena mínima por ser de 03 (três) anos, assim ocorre o afastamento da infração do regramento das penas de menor potencial ofensivo, concentrando a ação penal em pública incondicionada à representação.

1.2 EFEITOS PSICOSSOCIAIS E OS CICLOS DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

Antes de abordar as formas de violência doméstica e os seus ciclos, faz-se necessário compreender que a classificação das formas de violência não é absoluta, pois elas foram elencadas apenas de forma exemplificativa, podendo existir outras formas de violência. O bojo do artigo 7º, da Lei nº 11.340/2006, tratou das formas de violência doméstica, e assim, estatuiu:

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;

III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.

Assim, a caracterização da violência doméstica e familiar contra a mulher está vinculada a condutas (comissiva ou omissiva) contra alguém. O inciso I, do artigo 7º, supramencionado, trata da violência física e a define como sendo aquela em que há uma relação denexo causal entre a conduta do agente que promova o resultado na qual há ofensa à integridade ou à saúde corporal de outrem, em especial à mulher.

Exemplos de violência doméstica física: o espancamento, a lesão com objetos cortantes, o sufocamento, atirar objetos e os ferimentos causados por arma de fogo. O inciso II, do mesmo dispositivo legal versou sobre a violência psicológica, definindo-a como, qualquer conduta que cause dano emocional de autoestima, ou que venha por qualquer motivo

gerar diminuição da autoestima, bem como que prejudique, perturbe o pleno desenvolvimento, ou ainda que tenha como objetivo degradar ou controlar as ações da vítima, bem como seus comportamentos, suas crenças e decisões, tudo isso através de ameaças, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, ou qualquer meio de perseguição contumaz, insultos, chantagem, violação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação.

Outra forma de violência prevista na Lei nº 11.340/2006, é a violência sexual, a mesma está definida no inciso III, do artigo 7º. Do mesmo, compreende-se que a violência sexual está relacionada a qualquer conduta que gere constrangimento no que se refere a presenciar, manter ou participar de relação sexual que não deseje.

Neste caso a vítima seria obrigada mediante intimidação, ameaça coação ou uso de força por parte do algoz. Ainda se refere o mesmo dispositivo legal, a respeito de induzir à vítima a comercializar ou utilizar, de qualquer modo, de sua sexualidade, bem como impedir o uso de qualquer método contraceptivo, ou que force ao matrimônio, gravidez e aborto, (que seria um novo crime, desta vez contra a vida), ou à prostituição.

A configuração do crime deve ser acobertada através de coação, ameaça, chantagem ou manipulação, ou ainda a conduta do agente que limite ou anule o exercício dos direitos sexuais e reprodutivos da vítima.

Visando proteger a vítima de mais um tipo comum de violência doméstica, o legislador também definiu no bojo do inciso IV, do artigo 7º, da Lei Maria da Penha, a forma de violência doméstica vinculada ao patrimônio, capitulado que se trata de conduta do agente no qual o mesmo retém, subtrai, destrói de forma parcial ou total os pertences da vítima, sejam eles, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e/ou quaisquer outros direitos ou recursos econômicos, inclusive aqueles aos quais satisfazem as necessidades pessoais da vítima, gerando na mesma dependência patrimonial.

Exemplo de violência doméstica na forma patrimonial: controlar o dinheiro, deixar de pagar a pensão alimentícia, estelionato, causar danos propositais a objetos, entre outros. Por fim, a violência moral foi definida como forma de violência doméstica, no inciso V, do artigo 7º, da Lei Maria da Penha.

A citada violência estende a conduta do agente trazendo à baila outros crimes tipificados nos artigos 138, 139 e 140 do Código Penal brasileiro, desta forma que são os denominados crimes contra a honra, tais: Calúnia, difamação e injúria, deste modo qualquer situação de caluniar, difamar, ou injuriar, vítima mulher que tenha vínculo doméstico, configura o crime de violência doméstica.

Como exemplo de violência doméstica na forma moral: expor a vida íntima, acusar a mulher de traição, desvalorizá-la pela forma de se vestir, rebaixar a mulher por meio de xingamentos, entre outros.

Ao tratar de violência doméstica é necessário analisar de muitos aspectos, entre as quais as formas de violência, mas também a sua frequência, e para observar a frequência e o formato dos acontecimentos fez-se necessário observar os dados apresentados pela psicóloga norte-americana Lenore Walker (1979), em trabalho publicado pelo IMP (Instituto Maria da Penha) no qual a estudiosa alerta sobre as diversas faces e especificidades da violência ocorrida num contexto conjugal.

A doutora Lenore defende que as agressões ocorrem dentro de um ciclo que é repetitivo, sendo divididos em três fases: na primeira fase é a chamada fase de tensão, segundo a doutora, no primeiro momento o agressor, se mostra bastante tenso e irritado, mesmo que seja por coisas consideradas insignificantes, e apresenta no seu estado excessos de raiva.

Nesta fase o agressor pode humilhar a vítima, fazer ameaças e até destruir coisas, normalmente, a vítima procura acalmar o agressor, ficando aflita com a situação. Dessa forma, a vítima pode apresentar diversos sentimentos como tristeza, angústia, ansiedade, medo e desilusão, entre outras. Como forma de defesa de intervenções de terceiros, mesmo que seja em seu favor, a vítima tende a negar essa situação.

A mesma desenvolve um sentimento de culpa por algo, para justificar o comportamento violento do agressor. A duração desse estado de tensão pode durar anos. Salienta a doutora Lenore, que nessa fase a situação só se agrava levando à fase dois.

A fase dois é denominada, ato de violência, na qual o agressor perde o controle levando-o a cometer o ato violento, é a chamada materialização da violência que pode ser nas suas formas física, verbal, psicológica, moral e patrimonial.

A vítima fica impossibilitada de reagir sofrendo uma severa tensão psicológica, que lhe causa insônia, perda de peso, fadiga constante, ansiedade, desenvolvendo os sentimentos de medo, ódio, solidão, pena de si mesma, vergonha, confusão e dor.

Segundo a estudiosa, a vítima, diante de tantos sentimentos, pode tomar diversas decisões, como: buscar ajuda, denunciar, esconder-se, pedir o divórcio, se afastar do agressor, porém em alguns casos a saúde mental da vítima já está bastante abalada podendo ocorrer que nos piores casos a vítima pense até em tirar a própria vida por não ver solução para esse ciclo de violência.

Ocorre então a fase três, a qual é caracterizada pelo arrependimento do agressor e a mudança de comportamento, passando a ser carinhoso. Esta fase também é conhecida por fase da lua de mel, pois nela o agressor se torna amável visando à reconciliação, gerando uma confusão na cabeça da vítima que se sente pressionada a manter o relacionamento diante das promessas de mudança, é o momento calmo da relação, e depois tudo se inicia novamente.

As mulheres que sofrem violência não falam sobre o problema por um misto de sentimentos: vergonha, medo, constrangimento. O agressor, por sua vez, não raro, constrói uma autoimagem de parceiro exemplar e bom pai, dificultando a revelação da violência pela mulher (INSTITUTO MARIA DA PENHA, 2018).

2 LEI MARIA DA PENHA COMO FORMA DE PROTEÇÃO A MULHER

A Constituição Federal de 1988, visa à proteção da família e da sociedade como forma de garantir a sobrevivência do próprio Estado, e assim encontra-se capitulado no artigo 226: “Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.”

E para garantir a eficácia da norma jurídica como meio de proteção da família e da sociedade trouxe no seu texto, o § 8º, do mesmo dispositivo jurídico a seguinte: “O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações”. Nota-se por tanto a preocupação do constituinte originário no que se refere à célula social e suas maneiras de protegê-la e para tal proteção a instituiu no texto constitucional.

É necessário compreender que a partir de 1976, nos Estados Unidos foram criadas as chamadas ações afirmativas. Essas ações tinham por objetivo principal utilizar ferramentas legais para aplicar a igualdade material onde houvesse a real necessidade, assim visava igualar os iguais e desigualar os desiguais nas medidas de suas desigualdades.

O Brasil copiou e aplicou essas ideias em forma de leis, criando o Estatuto do Idoso que tem no seu bojo a proteção daqueles que muito já fizeram pela sociedade e agora precisam de certa proteção.

O Estatuto da Criança e do Adolescente para proteger aqueles que estão em fase de formação fisiológica e psicológica, criando o sistema de cotas raciais para ingresso em instituições de ensino superior e em concursos públicos igualar aqueles que sofreram ou sofrem dificuldades de inserção social em decorrência da cor da pele, da condição social e de outros aspectos que desigualam o indivíduo, o Código de Defesa do Consumidor para proteger o elo fraco da relação de consumo, e a Lei Maria da Penha, que visa proteger a

mulher no âmbito doméstico. A Lei nº 11.340 foi publicada em 2006, a mesma acrescentou o § 9º, ao artigo 129, do Código Penal brasileiro, com o seguinte teor:

§ 9º Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade. Pena - detenção, de 3 (três) meses a 3 (três) anos.

A observação do parágrafo supracitado requer duas análises interessantes: a primeira visa a proteção da mulher no âmbito doméstico concedendo a ela todos e direitos e garantias em observância à sua fisiologia e biologia menos favorecida fisicamente comparada ao do homem.

A segunda observação se refere à pena máxima 03 (três) anos atribuída ao autor do crime, isso afasta a análise ato delituoso e seu resultado pelos juizados especiais e eleva o crime a uma situação em que exige a ação pública e não privada.

2.1 JURISPRUDÊNCIA

A aplicação da Lei Maria da Penha, para eventuais agressões, praticadas em casos que a mãe agride a filha, de maneira também, que pode acontecer a inversão em que a filha agride a mãe:

APLICAÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA NA RELAÇÃO ENTRE MÃE E FILHA - STJ - É possível a incidência da Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) nas relações entre mãe e filha. Isso porque, de acordo com o art. 5º, III, da Lei 11.340/2006, configura violência doméstica (...). Da análise do dispositivo citado, infere-se que o objeto de tutela da Lei é a mulher em situação de vulnerabilidade não só em relação ao cônjuge ou companheiro, mas também qualquer outro familiar ou pessoa que conviva com a vítima, independentemente do gênero do agressor. Precedentes citados (HC 175.816-RS, Quinta Turma, Dje 28/06/2013; e HC 250.435-RJ, Quinta Turma, Dje 27/09/2013. HC 277.561-AL, Rel. Min. Jorge Mussi, julgado em 06/11/2014).

Nesta linha, o Superior Tribunal de Justiça, entende que o sujeito ativo do crime pode ser tanto o homem como a mulher, desde que esteja presente o estado de vulnerabilidade caracterizado por uma relação de poder e submissão.

Assim, é importante entender que a lei tem como objetivo tutelar a integridade física e psicológica da mulher em situação de vulnerabilidade, independente de quem seja, no âmbito doméstico, o algoz da violência.

3 MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA

No campo prático, a Lei procurou de todas as formas proteger a mulher vítima de violência doméstica e para tal, estabeleceu nos artigos 22, 23 e 24 da Lei nº 11.340/2006 medidas para proteger em caráter de urgência e de forma mais rígida, para assim, intervir interrompendo o ciclo de violência, sem que haja como primeira resposta, medidas drásticas como a privação da liberdade do agressor.

As medidas protetivas de urgência são medidas judiciais que podem ser solicitadas pela mulher em situação de violência doméstica e familiar ainda na delegacia, no momento do registro do Boletim de Ocorrência (BO) (TJDF, 2019).

A lei define as medidas de urgência como sendo mecanismos legais que visam proteger a integridade e a vida da mulher em situação de risco. Reza o artigo 22, da Lei 11.340 de 2006, que:

Art . 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:

- I - suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003;
- II - afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;
- III - proibição de determinadas condutas, entre as quais:
 - a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;
 - b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;
 - c) frequentação de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;
- IV - restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar;
- V - prestação de alimentos provisionais ou provisórios.
- VI – comparecimento do agressor a programas de recuperação e reeducação;
- VII – acompanhamento psicossocial do agressor, por meio de atendimento individual e/ou em grupo de apoio.

A análise do artigo 22, da Lei nº 11.340/2006 deve-se partir da ideia de que a violência doméstica já aconteceu e não pode voltar a acontecer ou está na iminência de acontecer, e o Estado precisa realizar os atos visando a proteção da vítima. Assim, o inciso I, do artigo 22, estabelece uma medida visando desarmar o agressor ou impedir que o mesmo venha a se armar, caso tenha a posse ou o porte de arma de fogo, devendo o órgão competente ser comunicado.

O afastamento do lar, do domicílio ou do local de convivência diária é outra forma de proteger a vítima, tendo como princípio básico o distanciamento, por acreditar que

enquanto ocorrer o contato, poderá haver a agressão. Tal forma de proteção está capitulada no inciso II, do artigo 22, da Lei nº 11.340/2006. “Com essas medidas, estabelecem-se limites para o agressor e cria-se certa rede de proteção para as mulheres que ficam livres do assédio e da ameaça constantes, que assim podem ter alguma tranquilidade para refletir sobre os encaminhamentos que poderão buscar para sair da situação de violência” (WÂNIA, 2015, p.417).

A norma, através do inciso III, do mesmo artigo, proíbe condutas como a aproximação do ofensor com a ofendida, bem como com os familiares da mesma, testemunhas, inclusive fixa limite mínimo de distância entre estes e o agressor. Também proíbe qualquer contato com a vítima, seus familiares e testemunhas. “Outras medidas que são também aplicadas se referem à separação conjugal, ação de guarda e alimentos. Não há uma forma única de aplicação dessas medidas, mas prevalece o entendimento de que são medidas cautelares apenas” (WÂNIA, 2015, p.417).

O inciso IV, versa sobre o contato com dependentes menores restringindo ou suspendendo visitas, após o parecer da equipe multidisciplinar, essa aproximação pode, inclusive ser uma oportunidade para o cometimento de outro ato delituoso que seria a alienação parental, onde o algoz pode tentar jogar o menor contra a mãe. A Lei também determina o cumprimento de pensão alimentícia a títulos provisórios ou provisionais, isto é, mesmo que haja um distanciamento do pai com filhos menores, é necessário o cumprimento das obrigações alimentícias.

Assim, o inciso V, do artigo em debate, está relacionado às obrigações de manutenção de filhos, pois apesar das medidas protetivas terem muitas vezes como forma soluções, ainda que temporárias das agressões, o afastamento físico, não isenta o agressor, das obrigações de alimentos, devendo o algoz, mesmo afastado, prestar os alimentos sejam eles provisionam ou provisórios.

Entendendo o legislador, que o problema pode ser a falta de orientação de profissional, estabeleceu no texto legal o comparecimento do agressor a programas de recuperação e de reeducação de convivência familiar, como uma das formas de medidas protetivas de urgência.

O inciso VII, porém apresentou o acompanhamento psicossocial do agressor em atendimento seja individual, seja em grupo de apoio, como outra forma de medida protetiva de urgência, compreendendo que o problema seja ele de cunho psicológico ou psiquiátrico pode ser identificado e tratado por um especialista.

3.1 QUANDO, E A QUEM SOLICITAR AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA?

O artigo 22 estatui que, cabe ao juiz aplicar as medidas protetivas de urgência, contudo, a lei descreve as formas de solicitar a aplicação dessas medidas, deve se ocorrer através de uma delegacia especializada de proteção à mulher como preceitua a norma, ou então numa delegacia comum e informar sua situação vivenciada.

A vítima deve ainda fazer o registro de Boletim de Ocorrência e solicitar a medida protetiva, a presença do advogado é dispensado como forma de dar autonomia à essa vítima. Outra possibilidade é a vítima requerer medida protetiva através do Ministério Público, no entanto é importante entender que no final, a decisão de aplicação e seu formato cabem exclusivamente ao Juiz. “Em 19 de agosto de 2016, o canal de notícias Agência Conselho Nacional de Justiça publicou os programas para proteção as mulheres vítimas de violência doméstica e familiar no Brasil, sendo estes”:

- Delegacias Especializadas no Atendimento à Mulher (DEAMs): são unidades da Polícia Civil que realizam ações de prevenção, apuração, investigação e enquadramento legal. Nessas unidades, é possível registrar boletim de ocorrência e solicitar medidas de proteção de urgência.
- Juizados/Varas especializadas: são órgãos da Justiça com competência cível e criminal, responsáveis por processar, julgar e executar as causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher. Suas principais funções são: julgar ações penais e conceder medidas protetivas
- Coordenadorias de Violência contra a Mulher: criadas em 2011, por resolução do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), são responsáveis por elaborar sugestões para o aprimoramento da estrutura do Judiciário na área do combate e prevenção da violência contra as mulheres e dar suporte aos magistrados, servidores e equipes multiprofissionais neste tipo de trabalho, como forma de melhorar a prestação jurisdicional.
- Casas-Abrigo: oferecem local protegido e atendimento integral (psicossocial e jurídico) a mulheres em situação de violência doméstica (acompanhadas ou não de filhos) sob risco de morte. Podendo permanecer nos abrigos de 90 a 180 dias
- Casa da Mulher Brasileira: integra, no mesmo espaço, serviços especializados para os mais diversos tipos de violência contra as mulheres: acolhimento e triagem; apoio psicossocial; delegacia; juizado; Ministério Público, Defensoria Pública; promoção de autonomia econômica; cuidado das crianças – brinquedoteca; alojamento de passagem e central de transportes.
- Centros de Referência de Atendimento à Mulher: fazem acolhimento, acompanhamento psicológico e social e prestam orientação jurídica às mulheres em situação de violência.
- Órgãos da Defensoria Pública: prestam assistência jurídica integral e gratuita à população desprovida de recursos para pagar honorários de advogado e os custos de uma solicitação ou defesa em processo judicial, extrajudicial, ou de um aconselhamento jurídico.
- Serviços de Saúde Especializados para o Atendimento dos Casos de Violência Contra a Mulher: contam com equipes multidisciplinares (psicólogos, assistentes

sociais, enfermeiros e médicos) capacitadas para atender os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher. NOTÍCIAS CNJ; CNJ Serviço; Conheça a rede de proteção à mulher vítima de violência; 19 de agosto de 2016.

Quando for necessário denunciar o descumprimento das medidas protetivas de urgência, a vítima pode procurar a Delegacia Especial de Atendimento a Mulher (DEAM) ou qualquer outra delegacia de polícia.

No que se refere às delegacias especializadas em atendimento à mulher vítima de violência doméstica, infelizmente, ainda não se tem esse tipo de serviço especializado disponível em todo o território nacional, e sim apenas nos grandes centros. Desta forma essas vítimas devem procurar uma delegacia não especializada onde ainda não se tem profissionais especializados nesse tipo de atendimento.

Outro ponto importante, se refere às varas jurídicas especializadas neste tema, pois em regra quem atende esses casos são os juízes de varas comuns por falta de uma justiça amplamente preparada para atender casos específicos relacionados à violência doméstica, e isso pode prejudicar o atendimento.

Também, a criação de Coordenadorias de Violência contra a Mulher pode contribuir através da elaboração de sugestões para o aprimoramento da estrutura do Judiciário na área do combate e prevenção da violência contra as mulheres e dando suporte aos magistrados, servidores e equipes multiprofissionais neste tipo de trabalho.

A respeito dos atendimentos das casas-abrigo, essas, podem oferecer local protegido e atendimento integral às mulheres em situação de violência doméstica, cabe ressaltar que ela pode ou não estar acompanhadas de filhos. Essa medida visa proteger as vítimas que estão sob o risco de morte, de acordo com cada caso, podem permanecer nos abrigos de 90 (noventa) a 180 (cento e oitenta) dias.

Foi criada a Casa da Mulher Brasileira, a qual consegue integrar, no mesmo espaço, serviços especializados para os mais diversos tipos de violência contra as mulheres tais quais: acolhimento e triagem; apoio psicossocial; delegacia; juizado; Ministério Público, Defensoria Pública; promoção de autonomia econômica; cuidado das crianças (brinquedoteca); alojamento de passagem e; central de transportes.

Centros de Referência de Atendimento à Mulher: fazem acolhimento, acompanhamento psicológico e social e prestam orientação jurídica às mulheres em situação de violência.

As Defensorias Públicas não poderiam ficar de fora, pois, as mesmas prestam assistência jurídica integral e gratuita à população desprovida de recursos para pagar honorários de advogado e os custos de uma solicitação ou defesa em processo judicial, extrajudicial, ou de um aconselhamento jurídico.

E por fim, foram criados os serviços de saúde especializados para o atendimento dos casos de violência contra a mulher que contam com equipes multidisciplinares (psicólogos, assistentes sociais, enfermeiros e médicos) capacitadas para atender os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher.

3.2 A IMPORTÂNCIA DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA

Como está previsto na Lei nº 11.340/2006 - Lei Maria da Penha, artigo 22, o Juiz poderá aplicar, de imediato as medidas protetivas de urgência, sempre que a vítima sofrer qualquer tipo de violência e de ameaças por parte do agressor.

Nesse caso para que o juiz possa aplicar essas medidas cabíveis tem que haver uma denúncia por parte da vítima ou por meio de uma denúncia anônima, pois nem sempre a vítima consegue dar o primeiro passo.

Contudo, o que se quer abordar sobre o tema é que existe uma grande importância nas medidas protetivas de urgência, o que nos faz refletir por que essas medidas não são tão eficazes como as vítimas desejam, e de que maneira se pode buscar soluções para que haja um melhor desempenho na aplicabilidade dessas medidas, fazendo com que as vítimas se sintam sempre seguras.

As vítimas de violência doméstica e familiar sofrem um risco iminente, pois o agressor mora dentro do próprio lar da vítima, e a lentidão dos procedimentos legais para colocar em prática as medidas, acabam causando uma grande barreira para a efetividade da Lei Maria da Penha.

As Medidas Protetivas de Urgência também chamadas de (PMU), podem salvar vidas de muitas mulheres vítimas dessa violência doméstica, pois são mecanismos legais que visam proteger a integridade a vida das mulheres, por isso a importância de se falar sobre essas medidas.

Art. 24. Para a proteção patrimonial dos bens da sociedade conjugal ou daqueles de propriedade particular da mulher, o juiz poderá determinar, liminarmente, as seguintes medidas, entre outras:

I - restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor à ofendida;

II - proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum, salvo expressa autorização judicial;

III - suspensão das procurações conferidas pela ofendida ao agressor;

IV - prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a ofendida. Parágrafo único. Deverá o juiz oficiar ao cartório competente para os fins previstos nos incisos II e III deste artigo.

A legislador observou a necessidade de proteger os bens, sejam aqueles de propriedade da mulher, sejam aqueles advindos da construção conjugal estabelecendo que o juiz pode liminarmente aplicar medidas de proteção assim distribuídos nos incisos a serem comentados:

O inciso I alerta para as situações em que a ofendida tem bens subtraídos de forma indevida pelo agressor, desta forma a ofendida poderá ter a restituição dos mesmos. Trata o inciso II a respeito da proibição, ainda que temporária, da celebração de quais quer atos e contratos relacionados à compra e venda de propriedade comum do casal, apresentando exceção quando houver uma autorização judicial expressa.

Como forma de evitar situações relacionadas à coação, o legislador, também, expressou na norma jurídica, através do inciso III, a suspensão de procurações de transferências de poderes da ofendida ao agressor.

O inciso IV trouxe a prestação de caução provisória, através de depósito judicial, por quaisquer perdas e danos materiais que estejam relacionadas à prática e violência doméstica e familiar contra a ofendida.

Assim, para manutenção das decisões proferidas, o parágrafo único expressou a obrigatoriedade do juiz e oficiar ao cartório competente, a respeito da proibição temporária de celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum, apresentando a exceção da autorização judicial; bem como a medida de suspensão de procurações conferidas da ofendida ao agressor.

É importante salientar, que para que tudo isso ocorra da melhor forma possível, é necessário que os destinatários das determinações legais, sejam as instituições ou pessoas físicas, cumpram com as determinações.

3.3 A LEI 14.713/2023 COMO FORMA DE MEDIDA PROTETIVA

Em análise a Lei 14.713 de 30 de outubro de 2023 que trata da questão que impede a guarda compartilhada dos filhos em caso de violência doméstica ou familiar, alterando o Código Civil e o Código de Processo Civil, para estabelecer o risco de violência doméstica ou familiar como causa impeditiva ao exercício da guarda compartilhada, e impõe ao juiz o dever

de indagar previamente o Ministério Público e as partes sobre situações de violência doméstica ou familiar que envolvam o casal ou os filhos. Desta forma, reza o artigo. 1º:

O § 2º do art. 1.584 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), passa a vigorar com a seguinte redação:... § 2º Quando não houver acordo entre a mãe e o pai quanto à guarda do filho, encontrando-se ambos os genitores aptos a exercer o poder familiar, será aplicada a guarda compartilhada, salvo se um dos genitores declarar ao magistrado que não deseja a guarda da criança ou do adolescente ou quando houver elementos que evidenciem a probabilidade de risco de violência doméstica ou familiar.

Nota-se que o artigo. 1º da Lei 14.713 de 30 de outubro de 2023 modificou o artigo 1.584 do Código Civil Brasileiro, alterando a regra da guarda compartilhada quando os genitores encontrarem-se aptos a exercer o poder familiar e não houver acordo entre os interessados no que se refere à guarda, porém essa a regra da guarda compartilhada não poderá ser aplicada em duas situações, a primeira quando um dos genitores declarar ao juiz a que não deseja a guarda, ou se apresentarem-se elementos que possam evidenciar qualquer possibilidade de risco de violência doméstica ou familiar.

O legislador se preocupou com a segurança da vítima de violência doméstica em apontar a exceção relacionada ao não compartilhamento da guarda do filho, desde que se perceba evidências de possibilidade de risco de violência doméstica ou familiar.

Desta forma a mesma norma da Lei nº 14.713 de 30 de outubro de 2023 alterou o artigo 2º A Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), que passou a vigorar acrescida do seguinte art. 699-A, que assim, preceitua:

Art. 699-A. Nas ações de guarda, antes de iniciada a audiência de mediação e conciliação de que trata o art. 695 deste Código, o juiz indagará às partes e ao Ministério Público se há risco de violência doméstica ou familiar, fixando o prazo de 5 (cinco) dias para a apresentação de prova ou de indícios pertinentes.

A alteração a que se submete o Código de Processo Civil está na inclusão do texto do artigo 699-A, o qual determina que o juiz deverá indagar às partes e o Ministério Público a respeito de risco de violência doméstica ou familiar, e fixar o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação das provas ou de indícios que sejam pertinentes ao caso concreto quando houver ação de guarda. Importante ressaltar que a indagação e a fixação de 05 (cinco) dias pelo juiz serão arguidas antes do início da audiência de mediação e conciliação que trata o art. 695 do Código de Processo Civil.

METODOLOGIA

A utilização dos métodos científicos é de suma importância na padronização de dados e informações que resultam no alcance dos objetivos do pesquisador. Dessa forma, quanto ao aspecto procedimental, o presente estudo se vale do método lógico-dedutivo e hermenêutico crítico, tendo como metodologia principal a revisão bibliográfica.

A finalidade da investigação é precipuamente descritiva, pois pretende contribuir para o debate apresentando o tema a partir de uma nova perspectiva explicativa. A revisão bibliográfica foi realizada por meio do acesso às seguintes bases de dados e materiais disponíveis e de livre acesso: Scielo, Periódicos Capes, Lexml, Biblioteca Digital da Câmara dos Deputados, Livros, Doutrinas, Leis e Códigos. Dessa forma, a pesquisa bibliográfica não é mera repetição do que já foi dito ou escrito sobre certo assunto, mas propicia o exame de um tema sobre novo enfoque ou abordagem, chegando a conclusões inovadoras.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Esse trabalho pretendeu informar, alertar e conscientizar sobre a violência doméstica contra a mulher e a importância das medidas protetivas de urgência, com o desejo de fazer um alerta às vítimas sobre a importância do presente tema.

Com a conclusão do estudo exposto, é possível identificar e reconhecer que as medidas protetivas de urgência, são grandes divisores de águas na luta contra a violência doméstica contra a mulher, sendo assim, de bastante importância na validação dos direitos das mulheres.

As medidas especificadas no artigo 22 da Lei nº 11.340/2006 as que obrigam o agressor, merecem elogios, pois atuam de forma a prevenir novas práticas delitivas contra a vítima bem como conseguem deter as agressões.

Quanto às medidas à ofendida, estas visam o amparo da mulher em situação de violência doméstica, garantindo sua proteção, integridade física, psicológica e moral, bem como ao seu patrimônio e independência, visando em sede de tutela, com uma cognição sumária, impedir que a mulher tenha mais prejuízos.

O estudo trouxe um olhar do legislador para as necessidades da vítima, além de buscar uma maior punição ao agressor, a criação dos tipos penais de descumprimento de medida protetiva, do crime de perseguição e a violência psicológica, demonstra o alerta para

que as vítimas que sofrem as mudanças na legislação para atingir a responsabilização, criminal, de quem viola um direito que merecia ser tutelado.

Por fim, pode-se concluir no que se refere a importância das medidas protetivas de urgência, são ferramentas de enorme relevância e eficácia, trazendo à tona diversos aspectos jurídicos em ramos diferentes do Direito, para garantir à vítima a defesa de seus interesses e a não violação dos direitos humanos.

A Lei 14.713 de 30 de outubro de 2023, estabelece novo filtro de proteção à criança e ao adolescente ao determinar que existe risco de violência doméstica ou familiar, impede o exercício da guarda compartilhada. A nova legislação altera artigos das leis 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), e 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), que tratam dos modelos possíveis de guarda na proteção dos filhos.

Demonstrando assim, uma precaução com seu bem estar, e com o intuito de não se repetir casos como o de Maria da Penha Fernandes e também tantas outras mulheres que sofreram no passado, dispor de uma norma que pense na vítima e mantenha seus direitos e os conserve, para que um dia o Brasil se torne um país mais justo e seguro para as mulheres.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm. Acesso em: 28 de abril de 2023.

BRASIL. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Estabelece as formas de violência doméstica contra a mulher. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm. Acesso em: 15 de abril 2023.

BRASIL. **Lei nº 14.713, de 30 de outubro de 2023**. Proteção das crianças e adolescentes em caso de violência doméstica, estabelecendo limitações á guarda compartilhada. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/114713.htm. Acesso em 28 de novembro de 2023.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848 de 7 de dezembro de 1940**. Tipifica diversos crimes incluindo os contra a vida, patrimônio, honra, dignidade, sexual, ordem econômica. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em 30 de novembro de 2023.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Regula os direitos e deveres que regem as pessoas, os seus bens e as relações inerentes a elas. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em 28 de novembro de 2023.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. O conjunto de normas técnicas que norteiam as partes na condução de um processo de natureza civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em 30 de novembro de 2023.

BRASIL. **LEI nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o estatuto da criança e do adolescente regulando os seus direitos e garantias. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em 29 de Dezembro de 2023

DICIONÁRIO ON-LINE. Disponível em: <https://www.dicio.com.br/violencia/>. Acesso em: 12 de junho de 2023.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDf). 2019. **Violência contra a mulher: medidas protetivas de urgência podem salvar vidas** Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/noticias/2019/setembro/medidas-protetivas-podem-salvar->. Acesso em: 20 de junho de 2023.

MOREIRA, Carina Araujo Pacifico; SALLES, André Moraes Barbosa de. **A ineficácia das medidas protetivas da Lei Maria da Penha: o cotidiano da violência doméstica e familiar contra a mulher**. 2022.

PORTO, Pedro. **Violência doméstica e familiar contra a mulher**. Rev. Atual. Porto Alegre, 3. ed, 2014.

PASINATO, Wânia, **Acesso a justiça e violência doméstica e familiar contra as mulheres.** Ver. DireitoGV, São Paulo, Jul-Dez 2015

WALKER, Lenore. **Ciclo da violência doméstica.** Disponível em:
<https://www.institutomariadapenha.org.br/violencia-domestica/ciclo-da-violencia.html>.
Acesso em: 12 de junho de 2023.